



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 14485.002808/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.802 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2021
Recorrente SINDICATO EMPREGADOS IND ALIM SAO PAULO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 23/11/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. SÚMULAS CARF Nº 148 E 101.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA CFL 34

Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Diogo Cristian Denny (suplente

convocado), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 186-193) em que o recorrente sustenta, em síntese:

- a) Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tem-se que os valores cobrados já foram alcançados pela decadência;
- b) A autuação em questão diz respeito à falta de apresentação de informações contábeis. No entanto, a impugnante forneceu todos os documentos requeridos pela fiscalização. Prova disso são as demais autuações efetuadas em face da impugnante;
- c) *“Se a contabilidade é por ele descaracterizada, tida como nula ou inexistente não pode ensejar multa por ser feita de forma incorreta, ou é uma coisa ou outra. Ainda, quando se refere que não foi feita de forma adequada, não esclarece qual é a forma correta, bem como não discrimina individualmente a quais verbas faz menção. Por tudo isso, a forma como o Sr. Fiscal procedeu a presente autuação, dificulta os procedimentos de defesa, tal fato não pode ocorrer [...] ao entender que a contabilidade não merece credibilidade, não pode ele [o fiscal] utilizar uns lançamentos e desconsiderar outros. [...] O Agente Fiscalizador entra em contradições, em dado momento diz ter autuado a entidade sindical, por irregularidades constatadas em algumas contas dos livros diário apresentados por meio de papel, em outro momento diz ter autuado por falta de entrega de documentação, nomenclatura de contas utilizadas pela contabilidade”*.
- d) O Agente Fiscal responsável não tinha a competência territorial para efetuar o lançamento. Ressalta — se a necessidade de diversas bases das Delegacias, ou seja, Central, Zona Norte, Zona Sul, Zona Leste, Zona Oeste, para atuar de acordo com a competência em razão do local, de acordo com a legislação vigente da época da lavratura da autuação. Nesse prisma, a fiscalização foi revestida de vícios insanáveis na lavratura do auto ora impugnado;
- e) Houve afronta a legislação vigente em nosso ordenamento jurídico, no que tange à vedação ao *bis in idem*, pois houve a autuação pelas irregularidades contábeis nesse e em outros autos de infração; e
- f) Devem ser reconsiderados os valores *“pelo fato da confissão do Agente quando menciona ser essa entidade primária e que não ocorreram circunstâncias agravantes, não tendo a falta sido corrigida até o encerramento da fiscalização”*.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 193

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração – AI/DEBCAD nº 37.134.653-3 (fls. 2-66) que constitui crédito tributário de penalidade em decorrência de obrigação acessória (deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos), em face de Sindicato dos Empregados em Empresas de Industrialização Alimentícia de São Paulo e Região (CNPJ nº 02.264.702/0001-08), referente a fatos geradores ocorridos no período de 2002 a 2006. A autuação alcançou o montante de R\$ 11.951,21 (onze mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 23/11/2007 (fl. 2).

Na descrição dos fatos que deram origem ao lançamento, menciona o Relatório Fiscal da infração (fls. 57-59):

A empresa deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos. A empresa adotou na sua contabilidade a utilização de contas com títulos genéricos, como: - DESPESAS DIVERSAS (código da conta: 04.04.03.099 00001) - utilizada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; - OUTROS CRÉDITOS (código da conta: 1210305222-1) - utilizada no exercício de 2006; - USO PRÓPRIO (código da conta: 3150208421-3) - utilizada no exercício de 2005. A empresa reuniu em uma única conta verbas indenizadas e trabalhadas, quando devia ter dividido em duas contas: - RESCISÕES (código da conta: 3140108317-2) - utilizada no exercício de 2005.

A multa foi aplicada de acordo com o valor mínimo previsto para este tipo de infração que é a de R\$ 11.951,21. O valor mínimo foi adotado porque a empresa não possui antecedentes de autos de infração, e não ocorreram circunstâncias agravantes. As faltas, no entanto, não foram corrigidas até o encerramento da ação fiscal.

Constam do processo, ainda, os seguintes documentos: i) Quesitos para apuração do grau de complexidade (fl. 2); ii) Mandados de procedimento fiscal (fls. 15-33); iii) Intimações à contribuinte (fls. 35-39 e 45-47); iv) Recibo de entrega de arquivos digitais e de arquivos entregues ao contribuinte (fls. 41 e 49-55); e v) Procuração (fls. 61-63).

O contribuinte apresentou impugnação em 19/12/2007 (fls. 71-75) alegando que:

- a) A autuação em questão diz respeito à falta de apresentação de informações contábeis. No entanto, a impugnante forneceu todos os documentos requeridos pela fiscalização. Prova disso são as demais autuações efetuadas em face da impugnante;
- b) *“Se a contabilidade é por ele descaracterizada, tida como nula ou inexistente não pode ensejar multa por ser feita de forma incorreta, ou é uma coisa ou outra. Ainda, quando se refere que não foi feita de forma adequada, não esclarece qual é a forma correta, bem como não discrimina individualmente a quais verbas faz menção. Por tudo isso, a forma como o Sr. Fiscal procedeu a presente autuação, dificulta os procedimentos de defesa, tal fato não pode ocorrer”.*

Ao final, formulou pedidos nos seguintes termos:

Diante de todo o exposto, face manifesta nulidade, ao dificultar a defesa e por não discriminar e não mencionar claramente o que deseja, requer a improcedência do presente auto de infração, por ausência de infração e manifesto vício de confecção, para todos os fins e feitos de direito

A impugnação veio acompanhada dos seguintes documentos: i) Procuração (fl. 77); ii) Atos constitutivos e alterações contratuais da impugnante (fls. 79-133); iii) Cartão CNPJ (fl. 135); iv) Documentos pessoais (fl. 137); e v) Cópias de documentos dos autos (fls. 141-153).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-17.130, de 29 de abril de 2008 (fls. 159-169), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 23/11/2007 a 23/11/2007

Documento: AI nº 37.134.653-3, de 23/11/2007

AUTO DE INFRAÇÃO. FORMALIDADES LEGAIS. O AI - Auto de Infração encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

PREVIDENCIÁRIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

Lançamento Procedente

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

Conhecimento

A intimação do Acórdão se deu em 11 de agosto de 2008 (fl. 177), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 11 de setembro de 2008 (fl. 181-193). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Deixo de conhecer dos argumentos referentes à incompetência territorial do Agente Fiscal, à vedação ao *bis in idem*, e à reconsideração dos valores da multa em decorrência da ausência de autuações anteriores em face da recorrente ou outras circunstâncias agravantes. Isso porque tais fundamentos não foram aduzidos anteriormente com a impugnação do lançamento, tornando-se matéria preclusa.

O mesmo poderia ser dito em relação à alegação de decadência. Entretanto, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal, com a edição de sua Súmula Vinculante nº 8, tais fundamentos serão excepcionalmente analisados a seguir.

Mérito**Das matérias devolvidas****1. Da decadência**

Entende a recorrente que os créditos cobrados já foram alcançados pela decadência, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade acima mencionada.

Entretanto, é necessário lembrar que a presente autuação diz respeito à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias, quais sejam, a ausência de lançamento em títulos próprios da contabilidade da empresa, de forma discriminada, dos fatos geradores das contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais recolhidos.

Nesse caso, deve ser aplicada a Súmula CARF nº 148:

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Portanto, o prazo a ser considerado é aquele do art. 173, I, do CTN. Tendo em vista que as irregularidades observadas pela fiscalização ocorreram nos anos de 2002 a 2006, bem como que Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (Súmula CARF nº 101), não se verifica a decadência alegada pela recorrente.

2. Do descumprimento de obrigações acessórias

Alega a recorrente que é indevida a autuação, uma vez que foram fornecidos todos os documentos contábeis e demais registros solicitados pela fiscalização. De outro lado, afirma que não poderiam ter sido efetuados lançamentos com base na sua contabilidade uma vez que tais documentos foram desqualificados pela própria autoridade lançadora, o que caracteriza cerceamento de direito de defesa e contradição por parte da fiscalização.

Entretanto, não assiste razão aos seus argumentos.

Nota-se pela própria descrição dos fatos contida no Relatório Fiscal da Infração que o lançamento não foi motivado por qualquer negativa da contribuinte em fornecer documentos ou informações quando regularmente intimada. Ao contrário, informa-se que os documentos fornecidos pela contribuinte apresentavam irregularidades no que diz respeito à discriminação dos fatos geradores:

“[...] A empresa adotou na sua contabilidade a utilização de contas com títulos genéricos, como: - DESPESAS DIVERSAS (código da conta: 04.04.03.099 00001) - utilizada nos exercícios de 2002, 2003 e 2004; - OUTROS CRÉDITOS (código da conta: 1210305222-1) - utilizada no exercício de 2006; - USO PRÓPRIO (código da conta: 3150208421-3) - utilizada no exercício de 2005. A empresa reuniu em uma única conta verbas indenizadas e trabalhadas, quando devia ter dividido em duas contas: - RESCISÕES (código da conta: 3140108317-2) - utilizada no exercício de 2005”.

Como bem apontado pela DRJ, tal conduta coincide com a previsão do art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 c/c art. 225 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, o que foi detalhado no campo apropriado do Auto de Infração (fls. 5 e 6). Havendo a correta descrição das razões de fato e de direito que ensejaram a autuação, bem como sendo oportunizada a defesa e a juntada de documentos - os quais poderiam eventualmente indicar a improcedência do crédito tributário - não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre as supostas contradições por parte da fiscalização, como bem esclareceu a decisão recorrida:

[...] cabe ressaltar que não consta do Relatório Fiscal qualquer informação de que a contabilidade da empresa foi desconsiderada, ou ainda declarada nula ou inexistente. O que fez a fiscalização foi autuar a empresa por irregularidades constatadas em algumas contas dos Livros Diários, devidamente identificadas no Relatório Fiscal da Infração.

Por fim, cabe apontar que a defesa não apresentou razões ou documentos que refutassem as alegações da fiscalização quanto às irregularidades constatadas em seus registros contábeis, de forma que deve ser mantida a aplicação da multa.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias preclusas, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle